

ESTATUTO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação e Natureza)

O Conselho Nacional de Estatística, adiante designado por CNEST, é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2º

(Regime)

O CNEST rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

(Sede)

O CNEST tem a sua sede na cidade da Praia, podendo no entanto, reunir-se em qualquer outro ponto do território Nacional.

Artigo 4º

(Composição)

1. O CNEST é constituído por um Presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros, por 3 anos, e pelos seguintes vogais:

- a) O Presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
- b) Um representante do Sector da Saúde;
- c) Um representante do sector da Educação;
- d) Um representante do sector da Justiça;
- e) Um representante do sector das pescas;
- f) Um representante do sector da Agricultura;
- g) Um representante do sector do trabalho;
- h) Um representante do sector Turismo;
- i) Um representante do sector de Indústria;
- j) Um representante do sector do Comércio;
- k) Um representante do sector de Infra-estruturas;
- l) Um representante do sector de Transportes;
- m) Um representante do sector da cooperação interna
- n) Um representante do sector do Planeamento;
- o) Um representante do sector das Finanças Públicas
- p) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- q) Dois representantes do sector empresarial privado;
- r) Dois representantes de Associações Sindicais;
- s) Dois representantes da Associação Nacional dos Municípios;

2. Os vogais a que se referem as alíneas b) a s) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta dos Ministros que tutelam o sector e das entidades que representam.

3. Os organismos internacionais poderão estar representados, sem direito a voto, no Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 6º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística nacional e estabelecer as respectivas prioridades;
- b) Garantir a coordenação do S.E.N., aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas, e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;

- c) Aprovar os programas de trabalho dos restantes órgãos que compreendem o S.E.N;
 - d) Apreciar o plano de actividades do INE e o correspondente relatório final;
 - e) Pronunciar-se, a pedido do Governo, sobre as normas e princípios gerais que devem regular a produção de dados estatísticos;
 - f) Zelar pela observância do segredo estatístico;
 - g) Promover a revisão do S.E.N., sempre que as circunstâncias o justifiquem;
 - h) Aprovar o seu regulamento interno;
 - i) Desempenhar outras funções que lhe são ou vierem a ser cometidas por lei.
2. No quadro da coordenação do SEN, compete especialmente ao CNEST:
- a) Solicitar ao INE a realização de inquéritos, estudos e outros trabalhos estatísticos;
 - b) Solicitar ao INE apoio técnico, administrativo e logístico indispensável ao seu funcionamento.
1. As competências estabelecidas no n.º 1 são exercidas pelo plenário, salvo delegação expressa às secções restritas permanentes.

CAPÍTULO II

Secção I

Dos membros

Artigo 7º

(Categorias de membros)

1. O CNEST integra membros efectivos, para além do Presidente, os vogais como tal nomeados, nos termos de do número anterior.

Artigo 8º

(Mandato)

O mandato dos membros do CNEST é de 3 anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 9º

(Suspensão temporária do mandato)

1. Os membros do CNST podem pedir a suspensão do seu mandato, por razões devidamente fundamentadas e, por um período máximo de 90 dias.
2. O pedido de suspensão, que deve ser do conhecimento da entidade representada, é apresentado ao presidente da CNEST que poderá à respectiva substituição, se necessário e possível, devendo comunicar o facto ao plenário do Conselho, na 1ª reunião que se realizar.

Artigo 10º

(Renúncia do mandato)

1. Os membros do CNEST podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.
2. A declaração deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao Presidente do CNEST.
3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o Presidente do CNEST, diligenciar junto da entidade representada para a indicação do respectivo substituto não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 11º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros que:
- a) Faltem a 3 reuniões consecutivas ou 5 interpolada do plenário ou das acções restritas a que pertencem;
 - b) Deixem de pertencer ao sector que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.
2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu Presidente declarar a perda de mandato do membro, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto será publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 12º
(Substituição dos membros)

São motivos de substituição:

- a) A perda, renúncia ou substituição do mandato do membro do efectivo;
- c) Ausência, impossibilidade ou impedimento do membro efectivo, com a indicação do motivo e tempo de duração, devem ser comunicados sempre que possível com a antecedência de pelo menos 10 dias e por escrito ao Presidente do CNEST, que poderá se necessário à respectiva substituição pelo membro suplente.

Artigo 31º
(Faltas)

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados e fora dos casos de substituição, a ocorrência de duas faltas sucessivas ou quatro interpolada às reuniões ordinárias ou extraordinárias do plenário ou das secções restritas a que pertencer, o Presidente do CNEST dará conta do facto à entidade representada.
2. Anualmente, será remetida pelo Secretário do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do vogal representante.

Secção II
Dos Direitos e Deveres

Artigo 14º
(Direitos dos Membros)

1. São direitos dos membros do CNEST:
 - a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções restritas a que pertencem;
 - b) Integrar e/ou coordenar as secções restritas, para que sejam designados;
 - c) Propor iniciativas relativas a qualquer das competências do CNEST;
 - d) Subscrever propostas de criação de secções restritas;
 - e) Requerer nos termos estatutários, reuniões extraordinárias do CNEST;
 - f) Recorrer nos termos estatutários, das decisões do Presidente do CNEST e do coordenador de uma secção restrita;
 - g) Suspender ou renunciar nos termos estatutários ao mandato;
 - h) Propor alterações aos presentes estatutos;
 - i) Receber as publicações do CNEST;
 - j) Qualquer outro estabelecido por lei, pelos presentes estatutos ou regulamentos interno.
2. Os membros do CNEST têm ainda direito a assistir sem direito a voto, a reuniões das secções restritas das quais não são membros e desde que tal for solicitado ao seu coordenador:
3. O direito previsto na alínea c) do n.º 1 só pode ser exercido, desde que colha a subscrição de, pelo menos, mais dois vogais em efectividade de funções, as quais serão agendadas nos termos regulamentares.
4. Os membros suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 15º
(Outros direitos)

1. Os membros do CNEST, à excepção do Presidente e do Vice-Presidente, têm direito a senhas de presença por cada dia de reunião a que compareçam, bem como ao pagamento de despesas de viagens e atribuição de ajudas de custo no quadro de funcionamento do Conselho e nos termos da lei em vigor para os Agentes da Administração Pública.
2. O montante da senha de presença é fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Presidente do CNEST.

Artigo 16º
(Garantia de Trabalho)

Consideram-se Justificadas para todos os efeitos legais, as faltas ao serviço dadas pelos membros do CNEST, por causa de exercício de funções.

Artigo 17º
(Deveres dos Membros)

São deveres dos membros do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões do Plenário e das secções restritas a que pertencem;
- b) Participar nas votações;
- c) Prestar anualmente ao Conselho informações sobre a actividade estatística do sector.
- d) Apresentar, no início e fim do mandato, o relatório da actividade estatística do sector, caso seja representante de entidade produtora de estatística sectorial;
- e) Contribuir com as suas sugestões e críticas para a melhoria contínua das actividades do CNEST.
- f) Dar a conhecer ao Presidente ou a quem o deva substituir, as ausências, impossibilidade ou impedimentos;
- g) Justificar perante o Presidente do CNEST ou do coordenador da secção restrita a que pertencer, as faltas às reuniões plenárias e aos trabalhos da secção respectiva;
- h) Os demais impostos por lei, regulamento interno ou pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO III
Da Organização e Funcionamento

Secção I
(Da Organização)

Subsecção I
(Do Presidente)

Artigo 18º
(Nomeação e posse)

O Presidente do CNEST é nomeado pelo Conselho de Ministros, por um período de 3 anos e empossado pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo que por ele for indicado.

Artigo 19º
(Competências do Presidente)

Compete ao Presidente, no exercício das suas funções:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;
- b) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- c) Representar o CNEST;
- d) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos do plenário;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST;
- f) Elaborar em concentração com o INE e os OPES, o programa de trabalho do CNEST;
- g) Propor ao plenário o orçamento de funcionamento do CNEST;
- h) Conhecer dos pedidos de suspensão e proceder nos termos estatutários às substituições respectivas;
- i) Conhecer e submeter ao Plenário os pedidos de renúncia e proceder nos termos estatutários á substituição dos membros do CNEST;
- j) Promover nos termos estatutários à substituição dos membros do CNEST;
- k) Julgar as justificações das faltas dos membros do CNEST às reuniões Plenárias;
- l) Promover a elaboração do relatório da avaliação do estado do S.E.N;
- m) Convidar quando se considerar útil e necessário, representantes dos organismos internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST;
- n) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- o) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- p) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos e regulamento interno.

Artigo 20º
(Gabinete do Presidente)

O Presidente é apoiado, no exercício das suas funções, por um gabinete, cuja composição e atribuições vão definidas na secção IV do capítulo III dos presentes estatutos.

Subsecção II
(Do Vice-Presidente)

Artigo 21º
(Inerência)

As funções do Vice-Presidente do CNEST são exercidas pelo Presidente do INE.

Artigo 22ª
(Competências do Vice-Presidente)

1. Compete nomeadamente ao Vice-Presidente:
 - a) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos;
 - b) Assegurar a coordenação das acções restritas e a sua ligação com o Presidente e o plenário;
 - c) Participar, sempre que entender, sem direito a voto, nem funções de coordenação, nas reuniões das secções restritas;
 - d) Velar pela correcta implementação, por parte das secções restritas, das decisões tomadas pelo Concelho.
2. Cabe ainda ao Vice-Presidente executar por deliberação do Presidente ou por incumbência do plenário, as tarefas que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de Presidente do INE.

Subsecção III
(Do Secretariado do CNEST)

Artigo 23º
(Definição)

O Secretariado do CNEST é assegurado pelo INE, nos termos da lei.

Secção II
Do funcionamento

Artigo 24º
(Formas de funcionamento)

O CNEST funciona em plenário e secções restritas.

Artigo 25º
(Formas de funcionamento do Plenário)

1. O CNEST deverá reunir em plenário, duas vezes por ano, por iniciativa do seu Presidente.
2. Poderá ainda reunir extraordinariamente, em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que trate, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Subsecção I
(Do Plenário e das reuniões ordinárias e extraordinárias)

Artigo 26º
(Definição)

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo Presidente ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 27º
(Convocatórias)

1. As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se até ao último dia útil dos meses de Maio e Novembro de cada ano e são convocados pelo Presidente, até 20 dias antes da data da sua realização.
2. O prazo para convocação das reuniões extraordinárias é de até 10 dias antes da data da sua realização, devendo quem solicitar a reunião representar a respectiva e fundamentada proposta de ordem do dia.
3. Quando convocado a requerimento de um terço dos seus membros, o Conselho só deliberará, validamente se nele estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

Artigo 28º**(Projecto de ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias)**

1. O Projecto da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo Presidente, que terá em conta necessariamente os assuntos par discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções restritas.
2. Sem prejuízo de outras questões é de agendamento obrigatório, nas reuniões plenárias ordinárias:
 - a) Recursos eventualmente interpostos das decisões do Presidente ou coordenador de uma secção restrita;
 - b) Apreciação e aprovação do programa de trabalho do Conselho e o respectivo orçamento;
 - c) Apreciação e aprovação do programa de relatório de actividades do CNEST;
 - d) Definição das linhas gerais da actividade estatística nacional e o estabelecimento das respectivas prioridades;
 - e) Apreciação e aprovação dos programas de trabalho do INE e dos OPES;
 - f) Apreciação do relatório final de actividades do INE;
 - g) Emissão de pareceres solicitados pelo Governo.

Artigo 29º**(Prazos)**

1. Os projectos de programas e plano respectivos bem como o relatório de actividades, referidos no artigo anterior, devem respectivamente ser enviados ao CNEST até 15 de Outubro do ano anterior da sua vigência e at'28 de Fevereiro do ano posterior ao seu período de referência.
2. Igualmente, e no respeitante aos pareceres solicitados pelo Governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, devendo o CNEST, se a urgência o requerer, reunir-se extraordinariamente para o efeito.

Artigo 30º**(Quorum)**

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.
2. Se Sessenta minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, o CNEST considerar-se-á convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.

Artigo 31º**(Deliberações)**

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate.
2. Exceptua-se ao disposto no número anterior, a aprovação das matérias constantes das alíneas a),c) e g) do artigo 15 da Lei de Bases Gerais do SEN, em que se exige a maioria absoluta dos votos dos membros.
3. As deliberações do CNEST que tiveram como objecto tomar decisões sobre os seus membros, serão tomadas por voto secreto.
4. As deliberações do CMNEST são publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 32º**(Tipografia e eficácia dos actos)**

1. Os actos do CNEST sujeitos a publicação assumem a forma de deliberação, revestindo os outros restantes a natureza de resolução, reconsideração e parecer.
2. Os actos do Presidente do CNEST assumem as formas de Despacho e Directiva.

Artigo 33º**(Actas)**

1. De todas as reuniões do CNEST serão lavradas actas sínteses.
2. Da acta constará designadamente e de forma resumida, o resultado das discussões, as posições assumidas, as deliberações tomadas e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.
3. O Projecto da acta de cada reunião será lido e aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros, não se registar trinta dias depois quaisquer observações escritas, caso em que a leitura será dispensada e acta aprovada, como expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito

4. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
5. Os registos sonoros das reuniões do CNEST são considerados documentos de trabalho.

Secção III
Das Secções Restritas
Artigo 34º
(Secções Restritas)

As Secções Restritas integram Secções Restritas Permanentes e Eventuais.

Subsecção I
(Duas Secções Restritas e Permanentes)
Artigo 35º
(Conceito)

Sempre que por deliberação do CNEST se congregar um determinado número de vogais, para tratar de matéria cujo objecto pela sua abstracção e generalidade, se aproxime do normativo estatutário, fica configurada uma Secção Restrita Permanente (SRP).

Artigo 36º
(Composição)

1. Cada Secção Restrita Permanente integra entre 5 a 7 vogais, não podendo ser estes serem eleitos, sob pena de ineficácia, para mais que três secções restritas.
2. A composição das secções restritas permanentes pode, em circunstâncias devidamente fundamentada, sofrer alterações, desde que particular formação ou aptidão dos seus integrantes recomende permuta, devendo-se igualmente ter-se em consideração as competências respectivas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é indispensável o assentimento dos membros em causas, além do voto favorável da maioria dos membros das secções restritas em questão.

Artigo 37º
(Coordenação)

Cada Secção Restrita Permanente é dirigida por um coordenador a quem incumbe designadamente, conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que se fará de Secretário e escolhido de entre os vogais que integram a SRP.

Artigo 38º
(Convocatória)

1. Da Convocação acima referida será dada conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador que deverá Ter em conta o teor da deliberação da sua criação, bem como as propostas eventualmente formuladas pelos vogais respectivos.
2. Da Convocação acima referida será dado conhecimento ao Presidente do CNEST, bem como ao Vice-Presidente na sua qualidade de coordenador das secções restritas.

Artigo 39º
(Relatório)

O Vice-Presidente do CNEST, na qualidade de Presidente do INE, poderá destacar quadros técnicos desse Instituto, para prestação de assessoria às SER.

Subsecção III
(Assessoria Técnica)

1. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções e pode ser assistido por técnicos de serviços públicos ou de entidades privadas.
2. Por decisão do Plenário, o CNEST poderá também socorrer-se de consultores especializados, para prestação de serviços de assessoria e apoio técnico, em áreas identificadas e definidas.
3. Os serviços de assessoria referidos no número anterior são prestados em regime de contracto de prestação de serviço.

Artigo 50º
(Grupos de Trabalho)

O CNEST poderá, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

Secção IV
Serviços de Apoio Directo

Subsecção I
(Gabinete do Presidente)

Artigo 51º
(Natureza)

O Gabinete é um serviço de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Presidente do CNEST, no desempenho das suas funções.

Artigo 52º
(Constituição)

1. O Gabinete do Presidente è constituído por dois assessores e um Secretário, escolhidos por aquele.
2. O Pessoal do gabinete exerce as suas funções, em regime de contracto de prestação de serviço ou outra modalidade prevista na lei e responde perante o Presidente.

Artigo 53º
(Atribuições)

O Gabinete do Presidente do Presidente do CNEST tem como atribuições:

- a) Apoiar o Presidente na coordenação das actividades do CNEST;
- b) Prestar assistência técnica e jurídica ao Presidente do CNEST;
- c) Velar pela boa execução dos despachos e directivas do Presidente, bem como assegurar o seguimento das deliberações, Resoluções e Recomendações do CNEST;
- d) Assegurar a ligação com Secretariado, naquilo que respeitar ao funcionamento do Gabinete e do CNEST;
- e) Ocupar-se da recepção e expedição de toda a correspondência do Presidente do CNEST;
- f) Superintender o arquivo e a documentação do CNEST;
- g) Exercer o mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou ordenado pelo Presidente.

Subsecção II
(Do financiamento das actividades do CNEST)

Artigo 54º
(Encargos)

Os encargos com funcionamento do CNEST são cobertos pelas dotações orçamentais atribuídas pelo Estado ao INE.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 55º
(Alteração dos Estatutos)

As deliberações sobre alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º
(Regulamentação)

O regulamento interno do CNEST em vigor, continuará a ser aplicado em tudo que não contrarie os presentes estatutos.

Artigo 57º
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo ple nário do CNEST.

O Vice-Primeiro Ministro, António Gualberto do Rosário.